



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação do Paraná/Deputado Ângelo Vanhoni/Conselho Estadual de Educação do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Regularidade da autorização conferida à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), instituição do sistema estadual, para a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço destinado aos docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSOS N^{os}: 23000.014629/2008-06 e 23001.000055/2010-95		
PARECER CNE/CES N^o: 136/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2010

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que a análise do Processo 23000.014629/2008-06, conforme será detalhado adiante, estava sob a responsabilidade do Conselheiro Mario Pederneiras, a quem foram dirigidos os documentos que chegaram ao CNE e que versavam sobre a regularidade da autorização conferida à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), instituição do sistema estadual, para oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço destinado aos Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

O Processo 23001.000055/2010-95, de tema correlato e acrescido de consulta do Deputado Ângelo Vanhoni, foi distribuído ao Conselheiro Antonio Freitas.

Tratando-se de processos que envolvem a mesma Instituição e de assuntos complexos e complementares, a Câmara de Educação Superior decidiu que as demandas seriam analisadas em conjunto pelos Conselheiros Mario Pederneiras e Antonio Freitas, que assim procederam.

Considerando que o mandato do Conselheiro Mario Pederneiras encerrou-se no mês de maio, passo a apresentar o resultado do Parecer elaborado conjuntamente.

1. Do Processo 23000.014629/2008-06

Processo distribuído ao Conselheiro Mario Pederneiras em 28 de janeiro de 2010.

Nesse Processo, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), por intermédio do Ofício nº 44/2008-CEE/PR, de 20 de fevereiro de 2008, solicita à Secretaria de Educação Básica do MEC o seguinte: _

Por todo o exposto, buscando uma solução definitiva para este colossal problema criado pelo Parecer 139/07 do Conselho Nacional de Educação, rogamos que, após análise pela Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Básica, encaminhe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional, requerimento para REEXAME do citado Parecer.

Consta, ainda, no Processo 23000.014629/2008-06, a Informação n^o 12/2008-DRESEAD/SEED/MEC, de 27 de agosto de 2008, que foi concluída nos seguintes termos:

Face ao exposto, conclui-se que o Projeto Pedagógico do Programa Especial de Capacitação, em Serviço, para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em parceria com a instituição denominada Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino - IESDE Brasil, S.A., deve ser caracterizado, para fins legais, como programa de ensino superior ofertado na modalidade de educação a distância. (grifo nosso)

A Informação n^o 12/2008 foi encaminhada pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) à Consultoria Jurídica (CONJUR) em 26 de dezembro de 2008, que recomendou, mediante o Despacho CGEPD/CONJUR de 16 de março de 2009, o encaminhamento do Processo ao CNE.

A SEED, em 15 de junho de 2009, enviou o Processo 23000.014629/2008-06 a este Conselho, consignando o seguinte Despacho:

PROCESSO: 23000.014629/2008-06

DESPACHO

Considerando:

- a) Informação N^o 12/2008, de 27 de agosto de 2008;*
- b) o Despacho CGEPD/CONJUR, de 16 de março de 2009;*
- c) a adesão do Estado do Paraná ao Plano de Ações Articuladas (PAR), o qual contemplará ações de formação de professores da educação básica ainda não habilitados nos termos legais, incluindo os professores que participaram do programa de capacitação em serviço, objeto do processo em tela (cópia do levantamento de demandas por formação de professores, em anexo);*

E acatando a sugestão da Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação para manifestação sobre eventuais possibilidades de incidência da orientação emanada das disposições contidas nos artigos 54 e 57 do Decreto 5.773/2006.

2. Do Processo 23001.000055/2010-95

Processo distribuído ao Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior em 8 de abril de 2010.

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Estado da Educação do Governo do Paraná, Professora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, em nome das Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná que compõem o Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do referido Estado, encaminhada ao Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad. A mesma, ao ser analisada no referido Ministério, foi objeto da Nota Técnica n^o 127/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, tendo sido, posteriormente, encaminhada a este Conselho.

Trata-se, também, de consulta encaminhada à Presidência do CNE pelo Deputado Federal Ângelo Vanhoni.

As referidas consultas geraram o Processo 23001.000055/2010-95, e, por tratarem de matérias alusivas ao mesmo assunto, o mencionado Processo foi juntado ao de n^o 23000.014629/2008-06.

2.1. Do teor das Consultas

Por meio do Of. n^o 771/10-GS/SEED, datado em 23 de março de 2010, a Secretária de Estado de Educação encaminhou ao Senhor Ministro de Estado da Educação a referida correspondência cujo teor transcrevemos:

Senhor Ministro;

No Paraná, há uma situação problemática sobre a formação docente que se tornou um fato social, não somente pelo número muito grande de alunos, mas também pelo envolvimento de instituições públicas e privadas que participaram em diferentes momentos desse processo, cuja história segue aqui sintetizada.

Em 2002, o Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR regulamentou, através da Deliberação n^o 04/02 - CEE/PR, o disposto no inciso III, do parágrafo 3^o, do artigo 87 da Lei de Bases da Educação - LDB n^o 9394/96, estabelecendo para o Sistema de Capacitação em Serviço para os Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, os chamados “Professores Leigos”.

No mesmo ano, o CEE/PR, através da Portaria n^o 93/02 e Parecer n^o 1182/02, autorizou a Faculdade Vizinhança Vale Iguaçu - VIZIVALI, integrantes (sic) do Sistema Estadual de Ensino, a ofertar, em parceria com o Instituto Superior de Educação - IESDE, o Programa Especial de Capacitação para docentes leigos, em serviço. A autorização para renovação foi concedida por um período de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação para mais 2 (dois) anos, a partir do Parecer n^o 634/04 - CEE/PR. Por meio desse Parecer, os professores que estivesse (sic) em exercício de docência, uma vez concluído o Programa, obteriam a Habilitação em Nível Superior, equivalente à Licenciatura Plena, para atuação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil.

Cerca de trinta mil alunos se inscreveram, devidamente ou não, em serviço ou não, com ou sem certificado de conclusão de Ensino Médio, em todo o Paraná [e] concluíram a aludida capacitação, porém encontram-se, hoje, sem os devidos registros em seus diplomas, apesar de terem pago ao IESDE todas as prestações do Curso. Por sua vez, as Secretarias Municipais de Educação do Paraná, não só admitiram muitos desses professores, como proporcionaram ascensão na carreira do Magistério.

Em função de inúmeros questionamentos de Prefeituras Municipais, sobre a validade do Programa em tela e, mesmo em razão de denúncias, as quais alegavam que alunos que não preenchiam as condições da matrícula no referido Programa e mesmo assim haviam sido matriculados, o CEE/PR, em conjunto (sic) com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, constituiu Comissão Mista Especial com o fim de verificar, junto à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, a situação documental destes alunos. Da análise da Comissão, resultou um relatório final que serviu de base para que o Pleno do CEE/PR, aprovasse o Parecer n^o 193/07 que esclarecia à SETI, que somente os alunos regularmente matriculados, que comprovassem estar em exercício de docência no ato da matrícula, poderiam ter seus diplomas registrados.

Para cumprimento desta decisão, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, pelas Portarias n^o 25, 27 e 28, designou a Universidade Estadual de Ponta Grossa - UPG, a Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO de Guarapuava e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE de Cascavel, para procederem aos devidos registros. Entretanto, as Instituições retro mencionadas (sic), alegaram impossibilidade de tal registro, uma vez que o Conselho Nacional de Educação, em resposta a uma consulta ao Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor - PROCON, de Foz do Iguaçu/PR, pelo Parecer n^o 139/07, negava validade à autorização exarada pelo CEE/PR, para oferta do curso Programa, argumentando que, por se tratar de Curso a Distância, a Instituição deveria ter solicitado seu credenciamento ao MEC, para tal atividade e não ao CEE/PR. Cumpre lembrar, à guisa de informação, que dois outros Pareceres do Conselho Estadual de Educação, ratificaram a autorização expedida pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, o Parecer n^o 14/2006 e n^o 290/2006, respondendo ao mesmo PROCON, entendendo que o Programa havia se desenvolvido na Modalidade Semi-Presencial, em atendimento ao artigo 87 da Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB e não se constitui, propriamente, numa Modalidade a Distância. Todavia, tendo Vossa Excelência homologado apenas o Parecer n^o 139/07, este é que está valendo, e com base nele, as Instituições de Ensino Superior - IES do Paraná recusaram registro aos diplomas.

Estabeleceu-se então um impasse, que passou a ter uma expectativa de solução somente após o surgimento dos novos Programas e Políticas do Ministério da Educação na área de Formação de Professores.

Em 2008, houve nova reunião no MEC, ocasião em que Vossa Excelência indicou como possível resolução do caso dos alunos da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, a elaboração de um Projeto a ser encaminhado ao Ministério da Educação - MEC, no âmbito do então recém-criado Plano Nacional de Formação de Professores - Planform, destinado aos professores que atuam nas Séries Iniciais e não possuem Licenciatura em Pedagogia. Neste sentido, os professores que foram ex-alunos do Programa e que estão em serviço, sem a certificação adequada são considerados credenciados para serem atendidos pelo Programa.

Após articulação com as Instituições de Ensino Superior do Paraná, tal Projeto foi encaminhado pelas Universidades ao Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE, cujas ações iniciaram-se (sic), mas foram novamente interrompidas, diante de uma nova proposta.

O Governo do Paraná foi procurado pela comunidade de alunos/professores que fizeram o curso na VIZIVALI para uma solução mais rápida e efetiva, que, por sua vez, estabeleceu contato com o Instituto Federal de Educação do Paraná - IFET.

O IFET iniciou uma proposta de resolução do curso e certificação dos alunos/professores, e mobilizou tal comunidade para inscrição, ao mesmo tempo em que apresentava seu projeto ao MEC e SEED, em paralelo à proposta do Plano Nacional de Formação.

Com a criação do “Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Estado do Paraná”, nova demanda sobre o mesmo assunto voltou à pauta com questionamentos, principalmente sobre a carga horária e propostas de metodologias diferenciadas, apresentadas ao mesmo público que estava inscrito na Plataforma Freire do MEC, nas propostas das IES-PR. Tais questionamentos fora (sic) remetidos ao MEC-SEED para orientação ao Fórum.

Em fevereiro de 2010, outra reunião aconteceu nesse Ministério presidida por Vossa Excelência, na qual foi reafirmado que a solução deve ser pelo Planform, pela

Plataforma Freire coordenada pela Secretaria de Educação a Distância e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, incluindo na proposta do Fórum, além dos projetos das IES já encaminhados, também o projeto do IFET para as devidas análises.

Aceitando a referida recomendação, salientamos aqui, que o Programa ofertado aos professores, anteriormente se referia a uma formação de Normal Superior e o que se propõe atualmente pelo Fórum Estadual, que abriga todas as IES públicas do Estado, é capacitar os professores das Séries Iniciais com a Licenciatura em Pedagogia, e para tanto, algumas questões ainda precisa (sic) de orientação do MEC e CNE.

Isto posto, Senhor Ministro, pleiteamos, em nome de todas as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná que compõem o Fórum (Listagem em anexo), que, após análise, Vossa Excelência solicite Parecer do Conselho Nacional de Educação, para:

1 - Autorização, em caráter especial, excepcional e de urgência, para as Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado do Paraná, que considerem Aproveitamento de Estudos, no âmbito do PARFOR (sic), do “Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial”, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, no período de 2002 a 2006, para alunos que concluíram, integralmente o programa;

2 - Instrução para o Processo de complementação de estudos indicando uma carga horária mínima de 1300 (mil e trezentas) horas, respeitando os projetos pedagógicos e a autonomia das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado do Paraná, para fins de diplomação para o curso de Licenciatura em Pedagogia.

Atenciosamente,

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verdeelenca
Secretária de Estado da Educação

Enviado com cópia ao Senhor Secretário da Educação a Distância, do Ministério da Educação, Carlos Eduardo Bielschowsky.

Em 8 de abril do corrente, o Ministério da Educação manifestou-se a respeito da consulta supra mencionada por meio da Nota Técnica nº 127/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de lavra do Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, aprovada pelo Secretário de Educação a Distância e cujo teor transcrevemos:

Objeto da Nota Técnica

1. Com fulcro no artigo 6º, inciso IX, do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância do MEC submete a presente Nota Técnica à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sobre a consulta formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná acerca da autorização, em caráter especial e excepcional, de aproveitamento de estudos no âmbito do PARFOR, para alunos que concluíram o Projeto Pedagógico do “Programa Especial de Capacitação, em Serviço, para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil”, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI em parceria com a instituição denominada Inteligência

Educacional e Sistemas de Ensino, IESDE, S.A., pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

II. Relatório

2. A VIZIVALI é uma instituição de ensino superior (IES) vinculada ao sistema estadual de educação do estado do Paraná que, em parceria com o IESDE Brasil, ofertou, em duas turmas (2002 e 2004), o Programa Especial de Capacitação, em serviço, para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, exclusivamente para profissionais da educação do estado do Paraná.

3. O Programa especial fora criado em consonância com os termos da Deliberação n^o 04/2002 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, e teve desenvolvimento em modalidade denominada “semi-presencial”. Trata-se de programa de formação de curso normal superior, visando à formação de professores para a educação básica, em atendimento ao Plano Nacional de Educação e baseado no artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), Lei 9.394, de 1996.

4. No entanto, a legalidade de programa em tela, especialmente no que se refere ao registro de diplomas, foi questionada pelo PROCON-PR, em consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação, em 2006. O caso foi relatado no Parecer CNE/CES, n^o 14/2006, que foi desenvolvido para re-análise dos Pareceres CNE/CES, n^o 290/2006, e n^o 139/2007, sendo que apenas este último foi homologado pelo Ministério da Educação.

5. A dúvida quanto à legalidade reside no fato de a atual LDBE e suas regulamentações não terem a previsão de modalidades educacionais “semi-presencial” e, portanto:

- a) o programa deveria ter sido caracterizado, para os fins legais, como modalidade de educação a distância e, por conseguinte;
- b) apenas poderia ter sido implementado pela VIZIVALI após a concessão de credenciamento para a modalidade de educação a distância, que é uma autorização circunscrita nas competências da União, isto é, junto ao sistema federal de ensino, conforme determina o artigo 80, da referida LDBE.

6. O caso retornou ao Ministério da Educação por meio da consulta formulada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CCE/PR, nos termos do Ofício n^o 44/2008-CEE/PR, à Secretaria de Educação Básica, a qual encaminhou a consulta à CONJUR, que por sua vez, pelo Despacho, de 16 de abril de 2008, encaminhou à Secretaria de Educação a Distância para manifestação técnica quanto ao tipo de modalidade que caracteriza o programa de formação em tela.

7. A Secretaria de Educação a Distância considerou, para os devidos fins legais, que o Programa supramencionado deve ser caracterizado como ofertado na modalidade de educação a distância e, portanto, fora ofertado irregularmente, tendo em vista que a instituição VIZIVALI não possuía o respectivo ato autorizativo junto à esfera federal, conforme determina o artigo 80 da Lei 9.394/1996.

8. Em Despacho da CONJUR/MEC, de 16 de março de 2009, foram apresentadas possibilidades de convalidação de estudos dos estudantes de boa-fé, exclusivamente para os que preenchem os requisitos para participação no referido Programa de Capacitação e sugestão de retorno do processo à esta SEED para posterior análise e envio ao CNE para dirimir eventuais questões ainda pendentes.

9. Esse é o relatório.

III. Análise

10. Em 23 de março de 2010, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR, encaminhou à SEED/MEC o Ofício n^o 771/10, esclarecendo que, em reunião ocorrida na sede do MEC em 2008, foi indicada, como possível resolução do caso dos alunos da VIZIVALI, a elaboração de um Projeto a ser encaminhado ao MEC, destinado aos professores que atuam nas Séries Iniciais e não possuem Licenciatura em Pedagogia.

11. A SEED/PR informou, ainda, que:

“Após articulação com as Instituições de Ensino Superior do Paraná, tal Projeto foi encaminhado pelas Universidades ao Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC/FNDE, cujas ações iniciaram-se, mas foram novamente interrompidas, diante de uma nova proposta.”

12. Assim, em fevereiro de 2010, em nova reunião no MEC, foi reafirmado que a solução para o referido caso dos alunos da VIZIVALI deve ser pelo PLANFORM, pela Plataforma Freire, coordenada pela SEED/MEC e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

13. A SEED/PR, por sua vez, aceitou tal recomendação, salientando que:

“(…) o Programa ofertado aos professores anteriormente se referia a uma formação de Normal Superior e o que se propõe atualmente pelo Fórum Estadual, que abriga todas as IES públicas do Estado, é capacitar os professores das séries iniciais com a Licenciatura em Pedagogia, e para tanto, algumas questões ainda precisam de orientação do MEC e CNE.”

14. Portanto, acolhendo a sugestão de que a referida convalidação de estudos possa ser realizada no âmbito de Programas deste Ministério para a capacitação dos professores das redes estaduais e municipais (UAB, PAR e outros da mesma modalidade), os quais têm previsão de atender a todos os professores da educação básica (inclusive os que cursam o Programa supramencionado).

15. Neste sentido, esta Secretaria de Educação a Distância recomenda o acolhimento do pedido da SEED/PR de autorização, em caráter especial e excepcional, para que as Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado do Paraná considerem aproveitamento de estudos no âmbito do PARFOR, do “Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço, na modalidade semi-presencial”, ofertado pela VIZIVALI, no período de 2002 a 2006, para alunos que concluíram integralmente o Programa.

16. Recomendamos, ainda, instrução para o processo de complementação de estudos indicando uma carga horária mínima de 1.300 (mil e trezentas) horas, respeitando os projetos e a autonomia das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, para fins de diplomação para o curso de Licenciatura em Pedagogia.

IV. Conclusão

17. Diante do acima exposto, e considerando tudo mais o que consta nos autos, esta SEED/MEC manifesta-se favorável ao pedido da SEED/PR, sugerindo o

acolhimento das razões aduzidas e o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação – CNE para análise e manifestação.

Por meio do Ofício 017005.2010-51, protocolado no CNE em 25 de março de 2010, o Deputado Federal Ângelo Vanhoni realiza consulta referente à oferta do curso de pedagogia do Instituto Federal do Paraná (IFPR) em condições especiais, para atender demanda de professores paranaenses, que fizeram programa de formação docente, mas não foram diplomados.

Após breve histórico, ressalta que os desdobramentos dos acontecimentos tomaram a dimensão de um problema social, visto que se trata de mais de trinta mil estudantes/professores. Enumera os seguintes fatos:

1 - Os professores gastaram seus últimos tostões para ter uma formação superior e não tem (sic) condições de bancar nova empreitada, por risco de não receber (sic) a certificação novamente ou por não ter (sic) mais tempo ou recurso para tal;

2 - Os municípios concederam elevação de nível funcional a estes professores mediante a apresentação de certificado (e não diploma) e histórico escolar por parte da Vizivali;

3 - O Tribunal de Contas do Paraná solicita aos prefeitos que apresentem os diplomas dos professores progredidos, resultando em angústia geral entre eles, pois tal situação não apresenta resolução fácil, podendo o professor ser processado e ter que devolver os valores recebidos e os prefeitos denunciados por improbidade;

4 - A pressão por parte destes professores é imensa sobre os órgãos educacionais, pois consideram que foram enganados durante 4 anos de formação sem um alerta ou fiscalização do MEC, CNE ou outro órgão estadual, e, chegando também a aposentadoria, ficam mais angustiados ainda;

5 - As soluções apresentadas obrigam os professores a voltar a estudar 3 anos em frequência regular ou arriscar a obter diplomas duvidosos de faculdades privadas, nenhuma delas atende aos professores, pois consideram que estudaram um curso de Pedagogia e que possuem o direito ao diploma.

Apresenta, o Deputado Ângelo Vanhoni, os seguintes considerandos:

Considerando que a situação “irregular”, do ponto de vista formal, do referido curso, não era de conhecimento dos professores, que de boa fé o fizeram integralmente, portanto, frequentaram, realizaram atividades, monografia e avaliações como se regular fosse. Portanto o professor que participou deste curso cumpriu com sua obrigação de buscar formação e os procedimentos de aluno regularmente matriculado. Restou seu direito de ver este esforço reconhecido de alguma forma;

Considerando a Lei 11.892/2008 que criou os Institutos Federais, entre eles o Instituto Federal do Paraná, através da transformação da Escola Técnica (ET) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e que no artigo 2º e seus parágrafos configuram sua autonomia universitária para efeitos de regulação de cursos superiores, a possibilidade de certificação de competência, bem como de criação e extinção de cursos, e no seu artigo 17, transfere” bens e direitos”, automaticamente “sem reservas ou condições” da ET-UFPR, incluindo aí o credenciamento para EaD, para o IFPR;

Considerando que entre as obrigações do Instituto Federal do Paraná é a oferta no mínimo 20% de suas vagas para licenciaturas (Lei 11.892/2008, artigo 8º), dentro do esforço nacional de suprir o déficit de professores para a Educação Básica;

Considerando que o Instituto Federal do Paraná tem um papel social no estado, em observância das normas para a educação nacional, em conformidade com os parâmetros constitucionais e a sensibilidade para a questão em função de seus compromissos com a educação de qualidade, com a rede pública do estado do Paraná e de seus municípios;

Considerando que o Instituto Federal do Paraná preparou um curso de Pedagogia podendo atender as peculiaridades, fazendo avaliação de estudos anteriores dos ingressantes, analisando os históricos, procedendo a entrevistas com os professores não diplomados, verificados documentos e monografias entregues a Vizivali;

Considerando que está dentro do princípio da autonomia do Instituto a validação de estudos anteriores, baseados no Art. 47, § 2º, da LDB nº 9.394/96, possibilidade amparada ainda no Decreto nº 5.622, 19/12/2005, artigo 3º, § 2º, e Resolução nº 02 CNE/CES de 13/09/2007 (sic), artigo 2º, inciso IV, justificado pela demanda de certificação a cerificação (sic) de conhecimento adquirido no trabalho ou na educação profissional e de estudos anteriores, com base ainda no Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007, e na Resolução CNE/CP nº 3/2002, em que adota uma diretriz pedagógica de reconhecimento de estudos anteriores e das competências profissionais para os cursos superiores de tecnologia, que é o espírito que norteia o processo pedagógico dos demais cursos, tanto presencial como a distância, sobretudo para pessoas em serviço, fora da idade universitária;

Considerando ainda a adoções de parâmetros de número mínimo de horas para esta formação o estabelecido na Resolução CNE/CES (sic) nº 1/2009, como sendo de 800 horas;

Considerando que o Instituto Federal do Paraná detém vasta experiência em Educação a Distância, desde que era Escola Técnica da UFPR, e prevê o uso de Telessalas na modalidade presencial-virtual, já utilizada pelo curso Superior em Gestão Pública em andamento, E-Tec Brasil em funcionamento, as telessalas nos 10 campus e ainda a disponibilidade do Estado do Paraná, que já ofereceu suas telessalas para que estes professores não diplomados acessem as aulas complementares, de acordo com o projeto do curso de Pedagogia do Instituto Federal;

Considerando que a metodologia e a tecnologia empregada pela Diretoria de EaD do Instituto Federal do Paraná divergem do modelo em que a aula é pela web, em que se necessitam professores e tutores de plantão em geral das 07h00min da manhã as 23h00min de segunda a sexta- feira, quando é necessário pelo menos 1 professor/tutor por grupo de 60 alunos, quando o modelo empregado pela IFPR é muito eficiente, pois tem hora e local, controlado e adequado, para onde todos devem convergir para assistir ao vivo as aulas via satélite, com possibilidades de interação via telefone e/ou web com o professor e o tutor-web que estão no ar e ainda possui um tutor em cada telessala como no máximo 40 alunos, e que as avaliações e processo ensino-aprendizagem ocorre (sic) nestes momentos e também com atividades grupal e individual, por meio de portal específico, e as avaliações obrigatórias ocorrem na mesma data para todos, e de forma presencial, o que leva uma diminuição considerável dos professores do curso, sem perder qualidade e o controle de todos os participantes do processo.

Considerando que se trata de uma situação especial e que encontra respaldo nas normas educacionais, mas haverá de ter esforço conjunto, liderado pela SEED/MEC e pela experiência em EaD do IFPR com a apoio do Estado do Paraná, manifestado pelo governador em audiência com o Sr. Ministro;

Considerando que as inúmeras tratativas de solução restaram em desconsiderar os direitos dos estudantes/professores e que agora temos o Decreto 6.755/2009, que trata de programas para atender a estudantes/professores, incentivando emergencialmente a oferta para atender docentes em exercício na rede pública;

Finalizando, indaga o seguinte:

- 1- O Instituto Federal do Paraná, dentro do escopo da Plataforma Paulo Freire, pode aplicar sua metodologia e tecnologia de EaD Presencial/Virtual para resolver este problema?*
- 2- Em caráter temporário ou excepcional poderá usar da (sic) estrutura de telessala existente, nos campus do IFPR, do Programa E-tec Brasil, do Curso Superior de Gestão Pública, somadas às concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Paraná para atender a todos estes professores não diplomados?*
- 3- Poderá o Instituto Federal adotar parâmetro mínimo de 800 horas, para o caso específico dos não diplomados pelo IESDE/Vizivali, com base na Resolução CNE n^o 1, de 11 de fevereiro de 2009, a fim de emitir o diploma de Pedagogia?*
- 4- Poderá o Instituto Federal adotar o preceito de “estudos anteriores”, aplicado para casos individuais, com o objetivo de resguardar o direito do matriculado em aproveitar estudos e a integralização em menor tempo, dentro de sua autonomia, após requerimento do aluno, amparados pela Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, artigo 2^o, parágrafos 1^o, 2^o e 3^o, pelo Decreto 5.773/2006, artigos 54, § 1^o, e 57, § 1^o, e do Parecer CNE/CES n^o 60, de 1^o/3/2007?*

3. Considerações do Relator

No que se refere à solicitação do CEE/PR, esclarecemos que a mesma foi formulada após trabalho de comissão mista – CEE/PR e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do referido Estado (SETI-PR), criada com a finalidade de esclarecer denúncias sobre alunos que participaram do Programa autorizado pelo CEE/PR e não cumpriram a pré-condição de estarem no exercício do Magistério. A referida comissão constatou que inúmeros alunos realmente não reuniam a condição exigida. A partir daí, o CEE/PR aprovou o Parecer n^o 193/07-CEE/PR, estabelecendo que *somente os alunos que preenchem as condições de ingresso, isto é, comprovaram exercício da docência no ato da matrícula no Programa em tela poderiam ter seus diplomas registrados*. Para o cumprimento desta decisão do CEE/PR, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, mediante as Portarias n^{os} 26, 27 e 28/2007, designou, para o registro dos diplomas dos alunos que se encontravam nas condições mencionadas no Parecer n^o 193/07-CEE/PR, três Universidades Estaduais do Paraná: Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), UNICENTRO e UNIOESTE. Essas Universidades alegaram impossibilidade de cumprimento às Portarias, com base na decisão constante do Parecer CNE/CES n^o 139/2007.

Por meio de correspondência encaminhada à Secretaria de Educação Básica do MEC, o Presidente do CEE-PR solicita reexame do referido Parecer desta Câmara.

Ao analisar as argumentações que fundamentam o pleito, não encontramos fatos novos, além do acima mencionado, que justifiquem a necessidade de revisão do referido Parecer. Ademais, os termos do Parecer CNE/CES n^o 139/2007 estão em perfeita consonância com a legislação educacional vigente.

Em relação à sugestão da Consultoria Jurídica do MEC, acatada pela SEED, referente ao constante nos artigos 54 e 57 do Decreto n^o 5.773/2006, temos a considerar o que se segue:

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1^o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2^o Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Constata-se que o artigo se refere à desativação de cursos e suas consequências, logo, cursos em funcionamento, que foram anteriormente avaliados visando sua implantação (em Instituições desprovidas de autonomia) ou que foram criados a partir da autonomia que usufruem Universidades e Centros Universitários. Portanto, àqueles que haviam cumprido a legislação vigente.

O tema em tela é a oferta de um Programa a distância, cuja prerrogativa de credenciamento institucional é exclusiva da União. O Programa, de acordo com o Parecer CNE/CES n^o 139/2007, não tinha amparo na legislação vigente para ser executado; em consequência, **não há aproveitamento automático dos estudos realizados** (grifo nosso).

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1^o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2^o Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Este artigo trata de descredenciamento de Instituições cujas atividades foram autorizadas pelo Poder Público e que, a partir da constatação de graves falhas, não mais podem exercer suas atividades educacionais, razão pela qual é vedado o ingresso de novos alunos. No entanto, até o momento do descredenciamento os ensinamentos que os alunos vinham recebendo tinham o aval dos órgãos regulatórios, justo, portanto, o reconhecimento dos estudos realizados até o momento do descredenciamento institucional.

Como pode ser constatado, trata-se de situação bastante complexa que envolve um número expressivo de professores que se encontrava no exercício da docência no Sistema de Ensino do Paraná (os chamados “Professores Leigos”) e que tinha a expectativa da obtenção de habilitação em nível superior ao participar do Programa Especial de Capacitação em Serviço para Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Programa esse, ofertado em 2002 e 2004, a partir de autorização e regulamentação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR), realizada em 2002.

Além dos referidos professores, milhares de outras pessoas frequentaram o Programa, sem que, no entanto, tivessem amparo na Deliberação n^o 4/2002 do CEE-PR.

Em consequência da participação dos docentes no referido Programa, ao o concluírem com êxito, inúmeras Prefeituras instituíram avanços funcionais e outros níveis de promoção.

Em consequência da participação dos docentes no referido Programa, inúmeras Prefeituras instituíram avanços funcionais e outros níveis de promoção àqueles que o concluíram com êxito.

De acordo com informações da Presidência do CEE/PR, os professores em serviço que se inscreveram no Programa totalizavam cerca de um terço dos participantes, ou seja, cerca de 11.000 (onze mil). Dentre os demais, constataram-se irregularidades, ou por ausência de documentação, ou por não estarem em serviço de docência, ou por se tratar de estagiários ou voluntários.

Conforme já mencionado, esta Câmara, em decorrência de consulta formulada pelo Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON) da cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, se pronunciou a respeito da validade da autorização exarada pelo CEE/PR, decorrente da Deliberação n^o 4/2002-CEE/PR.

O pronunciamento do CNE/CES se deu por meio dos Pareceres:

- a. CNE/CES n^o 14, de 1^o de fevereiro de 2006;
- b. CNE/CES n^o 290, de 7 de dezembro de 2006;
- c. CNE/CES n^o 139, de 14 de junho de 2007.

Somente o Parecer CNE/CES n^o 139/2007 foi enviado ao MEC, tendo o mesmo recebido homologação ministerial, publicada no DOU em 27 de agosto de 2007.

O Parecer n^o 290/2006 decorreu de solicitação do CEE/PR de revisão do Parecer n^o 14/2006. Na parte final da argumentação, o CEE-PR, assim se pronunciou: *Resta claro que o Programa não agride a orientação emanada do § 1^o, art. 80 da Lei n^o 9.394/96-LDB, pois, além de não se constituir em “curso”, mas, sim, em programa, **não é ministrado na modalidade a distância, mas, sim, na modalidade semipresencial**, (grifo nosso) portanto, com fundamento no inciso III, § 3^o do art. 87 da mesma LDB e na Lei n^o 10.172/01, que aprovou e instituiu o Plano Nacional de Educação.*

Em um primeiro momento, a CES reformulou seu entendimento inicial, contido no Parecer n^o 14/2006, aceitando argumentações esposadas pelo CEE/PR, tendo aprovado o Parecer CNE/CES n^o 290/2006.

Posteriormente, a CES reviu sua decisão por meio do Parecer CNE/CES n^o 139/2007. Transcrevemos, *in verbis*, trechos do referido Parecer:

Finalmente, diante de todo o exposto, entendemos que cabem revisões em três das respostas oferecidas à consulta formulada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, na decisão da CES manifestada pelo Parecer CNE/CES n^o 290/2006. Seguem as transcrições dos questionamentos que deram origem ao presente processo, seguidos das respectivas respostas conclusivas de nosso parecer:

1. Estes cursos ou programas estão de fato amparados por lei?

A instituição de educação superior Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI foi credenciada e autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta do Programa de Capacitação, com amparo na Deliberação n^o 4/02-CEE/PR, a qual regulamentou a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, naquele Sistema, de acordo com o que estabelece o inciso III, parágrafo 3^o, do artigo 87, da Lei n^o 9.394/96, e em atendimento à Lei n^o 10.172/2001, que aprovou

o Plano Nacional de Educação. Se os cursos do citado Programa forem oferecidos na modalidade de educação presencial, estão amparados pelos atos oficiais do CEE/PR.

2. Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?

De acordo com o art. 1º da Deliberação nº 4/02-CEE/PR, a formação almejada naquele Programa é a de nível superior, conforme os princípios da LDB, arts. 61 a 67, outorgando ao concluinte o diploma de licenciado, com habilitação para atuação na educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, preceito contido no art. 7º da mencionada Deliberação.

3. O formando poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?

Sim, desde que seu diploma seja devidamente reconhecido pelos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

4. Mesmo não sendo formado (2º grau) na área da Educação Infantil e séries iniciais, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?

A Deliberação nº 4/02-CEE/PR definiu a quem é destinado o Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio. Cabe ao Sistema de Ensino do Paraná, conforme considerado anteriormente, supervisionar o cumprimento do estabelecido em suas normas, bem como nos processos de credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos de sua responsabilidade.

5. Este curso ou programa precisa de reconhecimento pelo MEC?

É do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para o credenciamento de, tão-somente, instituições para oferta de cursos a distância no nível básico, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, vinculados ao seu Sistema de Ensino; o credenciamento de instituições para a oferta de educação superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, nos termos da lei, ao Ministério da Educação. (grifo nosso)

*Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, **o foi, equivocadamente, na forma semi-presencial (sic!), quando deveria sê-lo na modalidade presencial.** (grifo nosso)*

Em consequência, conclui-se que o Programa ofertado pela Instituição como sendo de formação em nível superior na modalidade a distância, outorgando ao concluinte o diploma de licenciado, não tem validade legal.

A partir deste fato, várias foram as consequências em nível institucional e pessoal, gerando, inclusive, várias ações judiciais e constituindo-se em um significativo problema social no Estado do Paraná.

Inúmeras movimentações visando a solucionar a questão foram realizadas, envolvendo: CEE/PR; Governo do Estado do Paraná, com a participação de algumas de suas Secretarias e do próprio Governador do Estado; Ministério da Educação, com a participação de algumas de suas Secretarias e do próprio Ministro da Educação; Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Parlamentares Federais, Instituições de Educação Superior do Estado do Paraná; Entidades representativas de profissionais de educação; participantes do Programa,

dentre outros. O CNE esteve presente, com a representação de Conselheiros, em especial do Conselheiro Mario Pederneiras, em várias das tratativas que buscavam solução para o impasse, compreendendo a especificidade da situação e observando a qualidade e o ordenamento legal.

A consulta com a qual ora nos deparamos é consequência do esforço conjunto realizado na busca de uma solução para o impasse que se criou a partir de uma decisão equivocada do CEE/PR, da falta de rigor na admissão dos alunos, da falta de supervisão das instituições e do respectivo sistema de ensino, além de outros fatos ainda não elucidados. A preservação da qualidade e o cumprimento dos preceitos da legislação vigente devem nortear as ações que visam a uma solução para o impasse.

O relator do presente Parecer abordará os temas levantados de forma a contemplar, na medida do possível, as indagações que nos trazem os requerentes.

Cabe registrar que temos a convicção de que se trata de uma situação singular em face de Resolução emanada do CEE/PR, das circunstâncias do oferecimento do Programa, do número de pessoas envolvidas, inclusive extrapolando, em muito, as abrangidas pela referida Deliberação n^o 4/2002 CEE/PR, dos procedimentos já adotados por órgãos públicos responsáveis pelas carreiras profissionais, dos enormes prejuízos causados em nível pessoal, dentre outras. Portanto, trata-se de uma situação inusitada e, como tal, deve ter tratamento específico considerando a excepcionalidade da situação, observando, porém, o preceito constitucional de cumprimento às normas gerais da educação nacional e a preservação da qualidade da educação ofertada.

Importante ressaltar que as consultas formuladas se referem ao suporte necessário às Instituições Públicas de Educação Superior do Estado do Paraná que, neste contexto, ofertarão o curso de licenciatura em Pedagogia. As Instituições integram o Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Estado do Paraná, criado a partir do Decreto n^o 6.755/2009, que institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para as redes públicas da educação básica. Portanto, a proposta para a resolução da formação adequada dos professores, agora com uma formação mais ampla, por meio do curso de licenciatura em Pedagogia, deve levar em consideração as especificidades de sua clientela, entre elas, os conhecimentos já adquiridos.

4. No que se refere às indagações:

a. Quanto ao aproveitamento de Estudos

A Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe, no § 2^o do art. 47, que *in verbis*: *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

A proposta apresentada é a oferta de um curso superior – Licenciatura em Pedagogia, modalidade a distância. Evidentemente que as Instituições que ofertarão o referido curso deverão estar credenciadas para ministrar cursos de graduação a distância. Os alunos, que forem selecionados para cursá-lo e que tenham participado do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, já participaram de um curso que poderíamos denominar de “livre”, devido ao fato de a mencionada Instituição não ter credenciamento para ministrar cursos na modalidade a distância. Mesmo os alunos que se

enquadravam nas exigências estabelecidas, pelo CEE-PR, para a sua admissibilidade no Programa e que concluíram com êxito todas as fases estabelecidas, não tiveram direito ao diploma. No entanto, supõe-se que os mesmos tiveram aproveitamento satisfatório nos estudos realizados, uma vez que foi o próprio CEE/PR, órgão normatizador do Sistema Estadual de Educação no Paraná, quem autorizou a Instituição a desenvolver o referido Programa. Estes professores, agora matriculados para realizar curso de licenciatura em Pedagogia, deverão conquistar nova formação e adquirir novos conhecimentos. Considerando que parte do projeto pedagógico do curso de licenciatura em Pedagogia inclui temáticas já abordadas pelo Programa cursado pelos alunos, pode(m) a(s) Instituição(ões), em função de sua autonomia pedagógica e tendo por base o estabelecido na LDB, aproveitarem estudos realizados anteriormente. No entanto, devem ser observadas as exigências contidas na mencionada legislação: demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.

O questionamento que poderia advir seria o de que a legislação remete a alunos que tenham extraordinário aproveitamento e que, portanto, o presente caso trata de situações específicas, individuais, envolvendo poucos alunos.

No caso em tela, não estamos tratando da exceção individual, mas da exceção do fato, que leva ao coletivo, ou seja, um conjunto de alunos que cursaram um programa aparentemente regular, por ter sido autorizado por um órgão do Estado do Paraná; no entanto, não lhes pôde ser assegurado o direito ao diploma em função da inobservância de normas que regem a educação em nível nacional. Portanto, na exceção, este coletivo tem que ser tratado como individual, com o estabelecimento de critérios viáveis que possam aferir se é possível o aproveitamento dos estudos realizados e, ao ser constatado, reconhecê-los para os fins específicos.

Importante mencionar que o **Parecer CNE/CES nº 60, de 1º de março de 2007**, (grifo nosso) aborda o tema e **deve ser tomado em consideração como um dos referenciais para a análise de aproveitamento de estudos**. (grifo nosso)

O mencionado Parecer recomenda ao Ministério da Educação a adoção de providências para incluir a verificação dos procedimentos adotados pelas Instituições referentes ao aproveitamento de estudos, quando da avaliação dos cursos de graduação.

b. Quanto ao estabelecimento de uma carga horária mínima de complementação de estudos e, em consequência, o estabelecimento de uma carga horária máxima de aproveitamento de estudos

O projeto pedagógico do curso proposto é que irá determinar a carga horária do mesmo, respeitada a carga horária mínima de 3.200 horas, determinada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006.

Portanto, é de competência de cada uma das Instituições, assegurada a sua autonomia didático-pedagógica, verificar também, de acordo com o projeto do curso, os conteúdos passíveis de avaliação visando ao aproveitamento de estudos anteriores em função da formação dos alunos, observando o rigor necessário nos procedimentos para tal fim.

Em função do programa e do número de horas estabelecidos para o curso a ser realizado e do programa e número de horas do curso anteriormente realizado, pode-se estabelecer um parâmetro como referencial determinante do máximo de horas a serem consideradas na análise do aproveitamento de estudos. Tendo por base este referencial o CNE, por meio da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, estabeleceu Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime

de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

Fixa a referida Resolução por meio de seu artigo 5^o:

Art. 5^o A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferente do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Evidentemente que, no caso em análise, não se pode estabelecer relação direta com a citada Resolução. Não se trata de uma segunda licenciatura e nem do aproveitamento de estudos de um curso legalmente constituído. Por estas razões, não se pode falar em aproveitamento automático de estudos, conforme preconiza a citada Resolução. No entanto, os professores realizaram atividades em um determinado Programa e, de certa forma, caberia tomar a Resolução apenas como um referencial. No entanto, conforme já mencionado, sem que o aproveitamento dos estudos se dê de forma automática, há necessidade de que sejam observados todos os procedimentos estabelecidos pela legislação.

Quanto ao número de horas mínimas a serem cursadas, as consultas indagam a respeito de 800 e 1.300 horas. Esta Câmara não tem os dados necessários para a formação de juízo a respeito dos pleitos. Salvo melhor juízo, nos parece mais apropriado a análise de especialistas na área. No entanto, a proposta de um mínimo de 1.300 horas é emanada do Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Estado do Paraná, constituído por todas as IES públicas do Estado e, portanto, abriga as IES que deverão ministrar o(s) curso(s) de licenciatura em pedagogia (ata da reunião anexada ao Processo). De outro lado, há a manifestação expressa da SEED/MEC: “*Recomendamos, ainda, instrução para o processo de complementação de estudos indicando uma carga horária mínima de 1.300 (mil e trezentas) horas, respeitando os projetos pedagógicos e a autonomia das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, para fins de diplomação para o curso de Licenciatura em Pedagogia*”.

Portanto, a proposta tem legitimidade acadêmica uma vez que é formulada pelas IES que estão estruturando o novo curso a ser ofertado, tendo conhecimento do Programa cursado anteriormente pelos futuros alunos, além de ser recomendada pelo órgão responsável pela supervisão e regulação dos cursos ministrados na modalidade a distância.

c. Quanto à metodologia, tecnologia e estrutura de apoio a ser utilizada

Não é da competência do CNE opinar a respeito da metodologia, tecnologia e estrutura de apoio para o curso de licenciatura a ser implantado na modalidade a distância, além do que já está amplamente estabelecido na legislação vigente. A autonomia didático-pedagógica das Instituições lhes dá a condição para tal, observados os parâmetros estabelecidos. Evidentemente que autonomia não significa soberania; as Instituições estão sujeitas aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação específica, bem como supervisão e regulação dos órgãos apropriados. Tratando-se de cursos de graduação a distância, o referido órgão é a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.

Conclusão

Por fim, visando assegurar a qualidade e as normas da educação nacional, reconhecendo a especificidade da matéria, e, em consequência, a necessidade de tratamento

especial, determinamos que as Instituições envolvidas na resolução dos problemas apresentados no corpo deste Parecer estabeleçam os projetos especiais de curso, dentro dos parâmetros necessários para a qualidade e viabilidade de suas ações, preservada sua autonomia didático-pedagógica, em consonância com as orientações da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no que se refere às diretrizes para os cursos de graduação a distância, voltados à Formação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Em atenção às questões formuladas pela Secretária de Estado da Educação, em cópia à fl. 5, registramos:

- 1- Ficam autorizadas, em caráter especial e excepcional, as instituições públicas de ensino superior no Estado do Paraná a considerar o dispositivo de aproveitamento de estudos, como interpretado em espaço anterior deste Parecer, nos cursos de Pedagogia que vierem a oferecer para atender a egressos do Programa Especial de Capacitação para a Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, nos anos 2002 a 2006, em tela. No mais, devem ser observadas as normas e os regulamentos da educação nacional, inclusive as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de graduação a distância e do Curso de Pedagogia, bem como o registro regular dos estudantes nas instituições para os efeitos de avaliação e regulação conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Somente farão jus à inclusão nestes projetos especiais de curso de Pedagogia as pessoas que comprovarem efetiva conclusão do Ensino Médio.
- 2- Os cursos que vierem a ser oferecidos, neste caso em particular, deverão ter, pelo menos, 1.300 horas, além do aproveitamento de estudos, e serem objeto de processo regulatório pela SEED.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda aos interessados no Processo 23001.000055/2010-95, referente às consultas apresentadas, nos termos do presente Parecer.

Voto, também, no sentido de que não cabe o reexame do Parecer CNE/CES n^o 139/2007, objeto do Processo n^o 23000.014629/2008-06, tendo em vista a sua adequação à legislação educacional vigente.

Brasília (DF), 8 de julho de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente